FAZENDA PÚBLICA — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— Os honorários de advogado da Fazenda Pública são devidos pela parte contrária vencida, verificadas as hipóteses previstas no Código de Processo Civil que não distingue as pessoas físicas das jurídicas nem exclui os advogados que exerçam suas funções como funcionários públicos.

— Interpretação dos arts. 63 e 64 do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Fazenda Estadual *versus* Emílio Arcuri
Embargos n.º 30.982 — Relator: Sr. Desembargador
CÂMARA LEAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos n.º 30.982, da comarca de São Paulo, em que é embargante a Fazenda do Estado e embargado Emílio Arcuri: Acordam, em 1.º Grupo de Câmaras Civis, por maioria de votos, receber os embargos de nulidade e infringentes de fls., opostos pela Fazenda do Estado, ao venerando acórdão de fls., da Egrégia Primeira Câmara, adotando, como fundamentos, os do voto vencido de fls., do Sr. Desembargador Marcelino Gonzaga.

Com efeito, os honorários do advogado da Fazenda do Estado são devidos pela parte contrária vencida, uma vez reconhecida uma das hipóteses dos

arts. 63 e 64 do Código de Processo. Estes não distinguem entre pessoas físicas ou jurídicas e nem cogitam de advogados que sejam de partido ou exerçam suas funções como funcionário público.

A condenação em honorários de advogado é também uma multa à má-fé do litigante. E', ademais, uma medida de ordem geral que a todos atinge, em sendo o caso, porque em Juízo há sempre um mesmo plano de igualdade.

Evidentemente, os honorários de advogado, com que for beneficiada a Fazenda do Estado, devem ser recolhidos como renda extraordinária, aos seus cofres.

Custas como de direito.

São Paulo, 16 de setembro de 1947. — *Teodomiro Dias*, presidente, — *A. M. Câmara Leal*, relator, — *Percival de Oliveira*, — *J. M. Gonzaga*, — *Paulo Colombo*, vencido. — *Justino Pinheiro*, vencido.